# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019

Regulamenta a Fiscalização do Vereador no âmbito do município de Armação dos Búzios e de outras providencias.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, por seus representantes legais, RESOLVE:

Art. 1º. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.

§1º. O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

§ 2º Em locais de acesso público é permitido ao Vereador a gravação de imagens por qualquer meio desde que respeitada a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas bem como a moralidade pública

Art. 2º - Não será admitida a proibição de gravação de imagens por motivo de segurança, a não ser quando declarado previamente pela autoridade competente, por motivo de segurança pública ou defesa nacional.

§ 1º Não se poderá invocar direito à imagem nos termos do Art. 20 do Código Civil quando o registro tiver o intuito de denunciar:

I – Abuso de autoridade;

II – Prevaricação por servidor público;

III – mal funcionamento de serviço público.

Art. 3º. Em repartições públicas, é vedado a qualquer servidor impedir a entrada do Vereador o registro de imagens, ressalvados os locais de acesso restrito, declarados previamente pela autoridade competente.

Parágrafo único. A vedação do caput também se aplica aos funcionários terceirizados no exercício de suas funções.

Art. 4º Impedir o acesso do Vereador e o registro de imagem e som em repartições públicas ou locais de acesso ao público:

Pena – multa de mil UPFM.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente:

I – For servidor público;

II – Impedir registro de flagrante de:

a) abuso de autoridade;

b) prevaricação de servidor público;

c) mal funcionamento de serviço público.

§ 2º - A pena aplica-se em dobro se o agente:

I - Apreender o dispositivo;

II – Utilizar-se de qualquer meio de violência ou intimidação. ”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa a garantir o direito à informação prevista na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dispõe o texto constitucional em seu Art. 5º, IX, ser livre a atividade de comunicação, independente de censura ou licença. Por outro lado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas esclarece no que se consubstancia o direito à informação:

”Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”, diz o artigo 19° da Declaração. Não queremos mais ver imagens deploráveis de pessoas agressivas tomando dispositivos fotográficos arbitrariamente ou impedindo o legal e legítimo direito de qualquer pessoa registar o que quiser ou para denunciar as mazelas de nossa sociedade

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019

GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES
*Vereadora Autora*